



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.001079/2006-19
Recurso nº 503.142 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.948 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2010
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - ERRO EM DCTF
Recorrente LATASA NORDESTE S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMÉRICA S/A)
Recorrida DRJ RIO DE JANEIRO II - RJ

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECISÃO DECLARANDO O CRÉDITO COMPENSANDO DECORRENTE DE SUPOSTO ERRO EM DCTF – IMPOSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO.

Ante a inexistência de decisão proclamando o direito à restituição decorrente de suposto erro em DCTF, e portanto, inexistindo iliquidez e incerteza do valor do suposto crédito restituendo, inexistente o direito à sua compensação com débitos (vencidos ou vincendos), donde decorre que estes últimos devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9430/96 (na redação dada pela Lei nº 10 833/03)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Votou pelas conclusões os Conselheiros Júlio Cesar Alves Ramos, Sílvia de Brito Oliveira, Leonardo Manzan e Marcelo Baeta Ippolito (suplente). Fez sustentação oral pela Recorrente, a Drª. Camila Gonçalves de Oliveira OAB/DF 15791.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente


FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Marcelo Baeta Ippolito (suplente), Sílvia de Brito Oliveira e Leonardo Siade Manzan presentes à sessão

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 170/184) contra o v. Acórdão DRJ/RJOII nº 13-22.429 de 27/11/08 constante de fls. 157/163 exarado pela 5ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro -RJ que, por unanimidade de votos, houve por bem “indeferir a manifestação de inconformidade” de fls. 38/48, mantendo o Despacho Decisório da DRF do Rio de Janeiro - RJ e respectivo Parecer (fls. 27/30), que indeferiu e deixou de homologar a Declaração de Compensação de créditos do PIS, cuja restituição foi pleiteada em razão de suposto erro em DCTF, com débitos vencidos de tributos administrados pela SRF.

O r. Despacho Decisório da DRF do Rio de Janeiro - RJ e respectivo Parecer (fls. 27/30), que indeferiu e deixou de homologar a Declaração de Compensação, aos fundamentos de que:

“8. Verificando a DIPJ do Exercício de 2003, Ano-Calendário de 2002, observamos que na sua Ficha 19-A, Linha 32 – CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR

está declarado o valor de R\$ 460.261,40, relativo ao período de apuração de Setembro/2002, cf fls 17. Por outro lado, pela DCTF correspondente foi declarado o valor de R\$ 487.233,29, maior que o da DIPJ, cf. fls 21. Desse modo, este último é o que deve prevalecer como valor devido do PIS/PASEP por ser a confissão de dívida da contribuinte, nos termos do Acórdão 203-10651 da 33 Câmara do Conselho de Contribuintes, cf. ementa às fls. 26, além do disposto na Instrução Normativa nº 126 / 1998, que instituiu a Declaração de Débitos e Créditos Tributários – DCTF (Art. 19, com a conotação de confissão de dívida por parte do declarante, cf o seu Parágrafo 14 do Art. 74. A declaração dos valores a pagar dos tributos e contribuições passou a ser registrada somente na DCTF, a partir do Ano-Calendário de 1999. Dessa maneira, a DIPJ passou a ser mera declaração informativa sem força para prevalecer sobre o que constar de uma DCTF.

A seguir a citada Instrução Normativa é parcialmente transcrita.

“instrução Normativa SRF nº 126 / 1998

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 5 do Decreto - lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, e na Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, resolve

Art 1º Fica instituída a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.



Art. 7º. Todos os valores informados na' DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna (Redação dada pela IN SRF nº 16/00, de 14 de fevereiro de 2000)

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após a entrega da DCTF (Redação dada pela IN SRF nº 16/00, de 14 de fevereiro de 2000) "

9 Dessa forma, improcede a alegação de crédito da contribuinte no valor de R\$ 11.048,73, inexistente no período de Setembro /2002, conforme demonstrado acima

10. Diante de todo o exposto , proponho NÃO RECONHECER O DIREITO CREDITÓRIO no valor de R\$ 11.048,73 (onze mil quarenta e oito reais e setenta e três centavos) relativo a pagamento indevido do PIS/PASEP (Código 8109) que teria ocorrido no período de apuração de Setembro / 2002

11. E, em consequência, proponho NÃO HOMOLOGAR A COMPENSAÇÃO efetuada na DCOMP de fls. 03 / 07

À consideração da chefia da DI071 Rio de Janeiro, 2ª Feira, em 28 de Janeiro de 2008

De acordo

Encaminhe-se ao gabinete da DERAT/RJO

Com fundamento no Parecer Conclusivo Nº 188/2008, às fls. 27/29, que aprovo e adoto, o qual fica fazendo parte integrante deste despacho decisório, como se nele estivesse transcrito, DECIDO

NÃO RECONHECER O DIREITO CREDITÓRIO no valor de R\$ 11.048,73 (onze mil quarenta e oito reais e setenta e três centavos) relativo a pagamento indevido do PIS/PASEP (Código 8109) no Período de Apuração de Setembro / 2002 e, conseqüentemente,

NÃO HOMOLOGAR A COMPENSAÇÃO efetuada na DCOMP de fls. 03/ 07, nº 05865 21831 150503 1 3 04-6502."

Por seu turno a r. decisão de fls. 157/163 da 5ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro -RJ, houve por bem "indeferir a manifestação de inconformidade" de fls. 38/48, mantendo o Despacho Decisório da DRF do Rio de Janeiro - RJ e respectivo Parecer (fls. 27/30), aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

"ASSUNTO. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração. 01/08/2002 a 31/08/2002

PIS. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Somente se comprova alegado erro material no recolhimento e na declaração da contribuição, a supostamente ensejar a repetição do indébito pleiteado para fins de compensação,



mediante a apresentação dos documentos contábil-fiscais próprios

ELEMENTOS DE PROVA - A prova deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, por força do artigo 16, § 4º, do Decreto, nº 70.235/72.

Rest/Ress. Indeferido - Comp não homologada”

Nas razões de Recurso Voluntário (fls. 170/184) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta que a reforma da r. decisão recorrida e a legitimidade do crédito compensando, tendo em vista: a) que em homenagem ao princípio da verdade material a d. Fiscalização estaria obrigada a certificar a ocorrência do suposto erro cometido na DCTF e homologar a compensação do suposto crédito com os débitos objeto do pedido de compensação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade mas, no mérito não merece provimento

Como é curial, não se confundem os objetos da repetição do indébito tributário (arts. 165 a 168 do CTN) e das formas de sua execução ou liquidação, que se pode dar mediante compensação (art. 170 e 170-A do CTN; art. 66 da Lei nº 8383/91; art. 74 da Lei 9430/96), com as atividades administrativas de lançamento tributário, sua revisão e homologação, estas últimas atribuídas privativamente à autoridade administrativa, nos expressos termos dos arts. 142, 145, 147, 149 e 150 do CTN.

A distinção entre estas atividades legalmente inconfundíveis, encontra-se devidamente delineada pela Doutrina e pela Jurisprudência.

Realmente, como é elementarmente sabido, o direito à repetição do indébito tributário, seja em razão de erro de fato ou de direito, decorre diretamente da própria Constituição e encontra seu fundamento jurídico nos princípios da legalidade da Tributação e da Administração constitucionalmente assegurados (arts. 37 e 150, inc. I da CF/88) que, como ensina Brandão Machado, consubstanciam a um só tempo, o “fio diretor do comportamento da administração pública”, e também a “fonte” do direito público subjetivo do indivíduo de não ser tributado senão exatamente como prescreve a lei (cf. in “Estudos em homenagem ao Prof. Ruy Barbosa Nogueira”, Ed. Saraiva, 1984, pág. 86), cuja inobservância enseja violação do direito de quem paga o tributo, que por sua vez adquire, no exato momento em que cumpre a obrigação tributária indevida, os correlativos direitos, ao crédito e à pretensão contra a Fazenda Pública, da restituição do indébito.

Assim, embora não se ignore que transitada em julgado, a decisão (administrativa ou judicial) que declare ser restituível ou ressarcível o crédito tributário, “servirá de título para a compensação no âmbito do lançamento por homologação” (Resp.

78.270 - MG 95.56501-3 2ª Turma do STJ - Rel. Ministro Ari Pargendler - j. unânime - 28.03.96 - DJU 1 - 29.04.96 - pág. 13 406/07), também não se pode ignorar que “o pagamento ou a compensação, propriamente, enquanto hipóteses de extinção do crédito tributário, só serão reconhecidos por meio da homologação formal do procedimento ou depois de decorrido o prazo legal para a constituição do crédito tributário, ou de diferenças deste (CTN, art. 156, incisos VII e II, respectivamente). O procedimento do lançamento por homologação é de natureza administrativa, não podendo o juiz fazer as vezes desta. Nessa hipótese, está-se diante de uma compensação por homologação da autoridade fazendária.” (cf. Ac. da 1ª Seção do E. STJ nos Embargos de Divergência no REsp. nº 100.523-RS Reg. 97.4646-0, em sessão de 11/07/97, Rel. Min. Ari Pargendler, publ. in DJU de 30/06/97).

Por outro lado, também já assentou o E. STJ que “só pode haver compensação se o crédito do contribuinte for líquido e certo, isto é, determinado em sua quantia” sendo que “só após esse estado de liquidez e certeza é que o contribuinte pode fazer o lançamento, efetuando a operação de compensação, sujeita a homologação pelo Fisco”, ou seja, “a liquidez e certeza só podem ser apuradas mediante operação que demanda provas e contas” (cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no REsp. nº 100.523, Reg. 96/0042745-3, em sessão de 07/11/96, Rel. Min. José Delgado, publ. in DJU de 09/12/96), obviamente só apuráveis após o trânsito em julgado, através da liquidação da decisão (administrativa ou judicial) que reconhece o direito à repetição do indébito tributário.

Nesse sentido, o artigo 170 do CTN somente autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

No caso concreto, verifica-se que o motivo determinante do indeferimento da compensação ora pleiteada, invocado tanto pelo r. Despacho Decisório da DRF do Rio de Janeiro, quanto pelo v. Acórdão ora recorrido, foi a falta de comprovação do suposto erro no procedimento fiscal próprio, eis que não haveria como desconstituir o auto-lançamento efetuado em DCTF, sendo que esta última esclarece que:

“Em linhas gerais, o interessado alega que o crédito por ele pleiteado por intermédio do presente processo, decorreria de ter se equivocado no preenchimento de sua DCTF (fl. 21), por intermédio da qual declarou montante que superaria em R\$ 27.158,90 o PIS efetivamente devido para o PA 08/02, valendo também aqui dizer que, do valor declarado (R\$ 585.882,92), R\$ 384.219,91 foi recolhido em Darf e R\$ 201.663,01 foi informado na citada DCTF com a sua exigibilidade suspensa. Ainda segundo o interessado, a apuração correta do PIS no citado Inês, por sua vez, equivaleria àquela constante da DIPJ apresentada pela empresa (fls. 14/17), na qual, considerando-se as vendas canceladas, devoluções, descontos incondicionais e o ICMS cobrado na condição de substituto tributário, o PIS devido seria de R\$ 460.261,40, ao passo em que na DCTF, como já visto, declarou-se o valor de R\$ 585.882,92

Também em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte anexa Planilha (doc. 02 fl. 73), em que procura demonstrar os valores da receita bruta/faturamento, das vendas canceladas e do IPI/ICMS substituição tributária, os quais seriam efetivamente passíveis de serem considerados como corretos na apuração da referida Contribuição, sem, contudo, trazer ao

HCM

processo qualquer documentação extraída de sua escrituração contábil-fiscal, contemplando os registros em Livro Razão/Diário de todas as contas que tomam parte na composição da base de cálculo do PIS, para que, a partir de citados registros, se fizesse possível chegar ao valor devido da referida Contribuição, documentação essa sim capaz de fazer prova em seu favor na demonstração do alegado, nos termos do artigo 923 do Decreto nº 3 000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), de aplicação subsidiária à Contribuição para o PIS.

Ora, em se tratando de confissão de dívida, nos termos do art. 5º do Decreto - lei nº 2.124/84, os dados declarados na DCTF simplesmente não se fazem afastados com a apresentação de uma mera Planilha, que, segundo as alegações do manifestante, conteria a real apuração da Contribuição. Se a DIPJ, que se constitui em documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, mas que, todavia, a partir do ano-calendário 1999 passou a ter caráter meramente informativo, não mais possuindo força de confissão de dívida, não se presta ao afastamento da declaração dos dados informados em DCTF, muito menos se prestaria a tal objetivo uma simples Planilha, apresentada para ilustrar as alegações trazidas na Manifestação de Inconformidade. Portanto, para afastar os dados declarados na DCTF, somente a escrituração contábil-fiscal da empresa, oferecendo suporte às alegações expendidas, poderia se prestar tal fim.

O que temos no presente contencioso, em síntese, é que, a partir de uma simples Planilha (doc. 02, fl 73), o manifestante pretende afastar a declaração por ele próprio prestada em DCTF. Entretanto, referida Planilha não se trata de documento revestido das formalidades necessárias para que possa fazer prova a favor do contribuinte, e, sendo assim, o que aqui se tem é mera alegação sem prova, fato este que não deve ter campo favorável dentro do processo administrativo fiscal.

Mesmo os dispositivos do Codex Tributário colacionados pelo contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade (arts 145, III, e 149, IV, do CTN), ao mencionarem a possibilidade de revisão do lançamento em virtude de suposto erro do sujeito passivo ("art 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos. IV – quando se **comprova** falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória", grifamos), condicionam tal revisão de lançamento – considerando-se, em se falando de lançamento, o débito do PIS relativo ao PA 09/02 como auto-lançado pelo próprio contribuinte na DCTF, todavia, de acordo com as alegações expendidas, supostamente com erro - à **comprovação** do erro alegado, sendo certo, contudo, que a Planilha apresentada pelo manifestante (doc 02, fl 73) jamais se prestaria à tal **comprovação**.

Além disso, deve-se salientar que o contribuinte, em sua Manifestação de Inconformidade, procura fazer crer que o suposto erro em sua DCTF teria sido causado pela indevida desconsideração, de sua parte, de exclusões que deveriam ser regularmente consideradas na apuração da base de cálculo do



PIS, tais como as exclusões a título de vendas canceladas, devoluções, descontos incondicionais e o ICMS cobrado na condição de substituto tributário, o que teria levado ao valor majorado do débito da Contribuição para o PIS, constante da DCTF por ele apresentada. Ocorre que, mesmo que, de forma hipotética, se desconsiderasse a existência de tais exclusões, tal como o contribuinte alega ter equivocadamente procedido ao apresentar sua DCTF, ainda assim o PIS obtido com a aplicação da alíquota legal sobre o faturamento da empresa montaria a importância de R\$ 591.841,48 ($0,65\% \times R\$ 91.052.536,12 = R\$ 591.841,48$), que, por sua vez, também não coincide com o débito declarado na DCTF, como já visto, de R\$ 585.882,92.

Ou seja, as alegações do contribuinte não se sustentam por si mesmas, e, nesse diapasão, e como já comentado, somente a escrituração contábil-fiscal da empresa poderia, eventualmente, fazer prova em seu favor. Todavia, como citados registros contábeis não foram trazidos ao processo, não deve sequer se cogitar, por absoluta ausência de comprovação de sua existência, de reconhecimento ao crédito alegado, a ser utilizado na compensação de débitos tributários, tal como pretendido pelo interessado por intermédio da Dcomp de fls. 03/07.

Por fim, o interessado protesta em sua Manifestação de Inconformidade "provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos (...), bem como pela juntada de outros documentos que se façam necessários" Esclareça-se nesse sentido, entretanto, que o momento propício para a apresentação de prova documental, tal como preceituado pelo a seguir transcrito. artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, e de aplicação subsidiária aos processos de restituição/compensação, é mesmo aquele em que se apresenta a impugnação - ou, in casu, a Manifestação de - na forma a seguir colacionada:

"Art 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior,*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente,*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos dos autos". (grifei)*

Assim, referenciando-nos à norma do processo administrativo fiscal, acima transcrita, resta devidamente caracterizado que o momento oportuno para o contribuinte trazer à baila os elementos com animus probandi, que, eventualmente, possam infirmar a peça vestibular - ou, mais especificamente, a decisão



recorrida (Despacho Decisório de fls 27/30) - é mesmo o de apresentação da Manifestação de Inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outra oportunidade, até mesmo porque não se verifica, na espécie, qualquer das hipóteses elencadas nas alíneas do artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, acima colacionado. Rejeita-se, por conseguinte, o requerimento do interessado, tendente à posterior produção de prova documental.”

Em suma, no caso concreto, inexistente decisão (administrativa ou judicial) que declare ser restituível o crédito tributário, que “servirá de título para a compensação no âmbito do lançamento por homologação” (Resp. 78.270 - MG 95.56501-3 2ª Turma do STJ - Rel. Ministro Ari Pargendler - j. unânime - 28.03.96 - DJU 1 - 29.04.96 - pág. 13.406/07), e que consubstancia o antecedente lógico exigido pela lei para autorizar a compensação tributária

Embora não se ignore a possibilidade de erros de cálculo na extinção do crédito tributário declarado em DCTF (art. 156 do CTN) que sempre autorizam o acesso à via da repetição do indébito (arts. 165 a 168 do CTN) observados o rito e o prazo legalmente estabelecidos, também não se pode ignorar a preclusão lógica ocorrida na espécie, que não somente enaltece o respeito à confiança e à lealdade processuais, como e impede que o processo seja utilizado para abuso do direito pelas partes.

Se não bastasse, no caso verifica-se ainda que o suposto crédito restituível invocado contra a Fazenda Pública decorreria de suposto e improvable erro cometido pela Recorrente em DCTF, o que torna imprescindível o prévio reconhecimento do indébito na via própria (Repetição do indébito) para desconstituir a errônea confissão de dívida efetivada pela Recorrente, vez que como já assentou a Jurisprudência: “nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, como na DCTF e na GFIP, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo”, “considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF)” (cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no AgRg no Ag nº 764.859-PR, Reg. nº 2006/0080081-4, em sessão de 05/09/06, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, publ. in DJU de 05/10/06 p. 254).

Considerando a inexistência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública - vez que à data do protocolo da DECOMP não havia decisão (administrativa ou judicial) reconhecendo o erro e desconstituindo o auto-lançamentos efetuado em DCTF -, os débitos vincendos de tributos administrados pela SRF, eventual e indevidamente compensados, devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** do presente Recurso Voluntário, para manter a conclusão da r. decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2010.



FERNANDO LUIZ DA GAMÁ LOBO D'EÇA